DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1530/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15725/2013
PROTOCOLO	: 1421594
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 570/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONVENIADA	: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL HORIZONTE DE CAMPO GRANDE-MS
VALOR	: R$ 39.409,37
VIGÊNCIA	: 23/11/2012 A 23/02/2013

Vistos...,

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº 570/2012,** celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande-MS e a Associação Assistencial Horizonte de Campo Grande-MS, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros a convenente para despesas a realizar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª

Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 39.409,37 (trinta nove mil quatrocentos e nove reais e trinta sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho: R$ 39.409,37;
- Nota fiscal: R$ 39.409,37 e,
- Nota de pagamento: R$ 39.409,37.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 570/2012,** celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande-MS e a Associação Assistencial Horizonte de Campo Grande-MS, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros a convenente para despesas a realizar, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **decido**,

Campo Grande/MS, 10 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO